

# **A necessidade dos valores humanísticos conduzirem o diálogo com a economia internacional**

*The necessity of humanistic values to conduct the dialogue with  
international economy*

**Rodrigo Marchioli<sup>1</sup>**

## **Resumo:**

A presente pesquisa tem por objeto verificar os potenciais influxos dos valores humanísticos no que tange ao diálogo com a economia internacional, de forma a compreender a força expansiva dos direitos humanos no âmbito das relações econômicas globais. Será enfocada, sobretudo, a forma pela qual o trinômio *liberdade-igualdade-fraternidade*, fruto, sobretudo, da Revolução Francesa que deu cabo ao *Ancien Régime*, norteia a desejada efetividade dos direitos econômicos e sociais. É por meio da dimensão valorativa, na qual são estabelecidas as principais bases dos direitos humanos, que se compreende o real patamar em que estão inseridas as prestações positivas no atual cenário econômico global. Ademais, do ponto de vista objetivo-pragmático, o eixo axiológico perpassa o eixo normativo e o eixo institucional. Quanto ao plano normativo, pode-se analisar a depuração dos valores humanísticos por meio do progresso trazido por tratados de grande repercussão na comunidade internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) e da Declaração de Viena (1993), os quais, além de terem uma evidente preocupação com os direitos sociais e econômicos, também procuraram estreitar o diálogo com a forma pela qual está sendo conduzida a economia internacional. Já no plano institucional, diferentemente da depuração constatada na dimensão

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela PUC/SP, advogado com ênfase em Direito Marítimo e comércio exterior, associado do Chatered Institute of Arbitrators (CI Arb). São Paulo – SP – Brasil – E-mail: rodrigo@marchioliminas.adv.br.

normativa, verifica-se como os organismos internacionais, mormente o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), tem se comportado contrariamente à primazia do ser humano em face do comércio internacional.

**Palavras-chave:** Economia internacional. Valores humanísticos. Direitos econômicos e sociais. Efetividade.

### ***Abstract***

*The objective of the research is to verify the way which humanistic values lead to the dialogue with the international economy, in order to understand the expansive force of human rights in the context of global economic relations. It will be focused how the triad liberty-equality-fraternity, which arises particularly from the French Revolution, that ended the Ancien Régime, guides the effectiveness of economic and social rights. It is through the axiological dimension, where lies the main bases of human rights, that is possible to comprehend the actual level in which positive obligations are embedded in the current global economic scenario. Moreover, from the objective-pragmatic point of view, the axiological axis also permeates the normative and institutional level. Regarding the normative aspect, it will be examined the refinement of humanistic values through the progress brought by human rights treaties with major repercussions in the international community, such as the Universal Declaration of Human Rights (1948), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), the Declaration on the Right to Development (1986) and the Vienna Declaration (1993), which, besides having an evident concern about the effectiveness of social and economic rights, sought to strengthen the dialogue with the way international economy is being conducted. At institutional level, unlike the depuration observed in the normative dimension, it seems that the international organization, such as the International Monetary Fund (IMF) and the World Trade Organization (WTO), has behaved contrary to the primacy of human being due to the international trade.*

**Keywords:** *International economy. Humanistic values. Economic and social rights. Effectiveness.*

## Introdução

Na atual pauta da efetividade dos direitos humanos é praticamente impossível dissociar a influência e o impacto que o atual sistema global econômico tem causado na concretização dos direitos inerentes ao ser humano. O viés econômico é o fio condutor da globalização e um dos elementos que mais podem catalisar a efetivação especialmente dos direitos econômicos e sociais. Ao se tentar compatibilizar a economia internacional com a concretização dos direitos humanos significa que originariamente os dois campos estão separados, malgrado devessem se comunicar espontaneamente. Muito embora os novos acordos comerciais, empreendidos por Estados Unidos da América (EUA), China, Canadá, Malásia, Austrália e Japão, tenham incorporado em seus respectivos capítulos sobre investimentos, o desenvolvimento sustentável como um objetivo fundamental, assim como o fez o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), muito se tem para percorrer neste diálogo, pois ainda não se trata de um fenômeno generalizado e corrente pelo mundo afora.

A necessidade premente de se manter a ordem econômica mundial sustentável tem influenciado, sensivelmente, no modo como se tem encarado as engrenagens do atual sistema financeiro, de modo que o estabelecimento de pontos de contato entre as duas temáticas já se faz urgente, senão tardia. Não é necessário ser um grande conhecedor das premissas relativas aos direitos humanos, para se notar que imensas disparidades existem entre a fundamentação humanística, sobretudo quanto ao acesso universal e condizente a todos os seres humanos, e a realidade prática e objetiva da massa de pessoas distante das regalias e dos privilégios reservados às elites econômicas.

A respeito do tema, Alberto do Amaral Júnior destaca que “o vínculo entre direitos humanos e comércio internacional reside na ligação cada vez mais perceptível entre as vantagens comparativas em matéria comercial e as discrepâncias de regimes trabalhistas entre os países. A estas discrepâncias somam-se a exigência do pagamento das dívidas externas a juros elevados, a transferência do potencial poluidor aos países de economia emergente; a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres resulta na violação de direitos constantes em tratados e convenções internacionais” (AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 202).

Sem dúvida, muito se caminhou. A imposição de limites éticos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tanto para restringir (1ª dimensão - obrigações

negativas), quanto para abranger (2ª dimensão - obrigações positivas) à produção normativa dos Estados, é um incontestável marco na afirmação histórica dos direitos humanos.

Bobbio leciona que “(...) os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais” (BOBBIO, 1992, p. 30).

Comparato, por outro lado, ressalta que “(...) a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em artigo I” (COMPARATO, 2005, p. 223). De qualquer forma, muito embora a mentalidade formalista, ainda bastante predominante atualmente, tenha levado muitos a dizerem que a Declaração de 1948 não possuía força vinculante (*soft law*), estando, portanto, sujeita à interpretação de quem a opera (ponderação e razoabilidade), ao mesmo tempo, conduziu à adoção do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o qual reforçou, significativamente, a importância dos direitos humanos no contexto internacional.

Ademais, apesar de a conta gotas ter-se caminhado na direção de uma sociedade global com menos abismos entre a miséria humana e a equanimidade geral, muito se evoluiu em termos teóricos durante o interregno dos Pactos Internacionais e os dias de hoje. Construiu-se, por exemplo, valiosas noções a respeito do direito ao desenvolvimento, e, em que pese haja enormes celeumas sobre desenvolver-se de baixo para cima (*bottom up* – fortalecimento das classes sociais inferiores, proporcionalidade de oportunidades, empoderamento, políticas públicas afirmativas), ou de cima para baixo (*top down* – atração de investimentos, injeção de capital em infraestrutura, crescimento de setores-chave), fato é que não se pode mais enxergar a concretização dos direitos humanos sem toma-la como um norte estruturador em todas as abordagens.

Nesse contexto, em 1986, foi adotado pela ONU, no âmbito de 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e 8 abstenções, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, cujo mote pode ser resumido na tríade *participação-cooperação-justiça social*. Flávia Piovesan acrescenta que “a compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se

recorra ao direito ao desenvolvimento. Para desvendar o alcance do direito do desenvolvimento, importa realçar, como afirma Celso Lafer, que, no campo dos valores, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela então URSS)” (PIOVESAN, 2010, p. 101-102). Portanto, analisar a efetividade das prestações positivas sem o manto do direito ao desenvolvimento, enquanto elemento diretor para as respectivas concretizações, torna-as despiciendas da carga axiológica que lhe é afeita e necessária para efetivar tal intento.

No entanto, a despeito de extensa previsão em diversos tratados internacionais, obrigando os Estados a adotarem e promoverem programas e políticas nacionais que vão ao encontro desse objetivo, é preciso atentar que para se ter uma noção mais clara a respeito do alcance de tal desiderato, há primeiro que se enfrentar a existência de enormes interesses conflitantes, os quais ainda persistem em existir justamente por conta daqueles que ainda não enxergaram a total insustentabilidade do atual sistema financeiro-econômico.

Um dos conflitos de interesses que mais tem sido proífico para compreender a repercussão da institucionalização dos direitos humanos no plano internacional, é o Direito Internacional dos Investimentos, em relação aos direitos humanos nas suas multifárias dimensões. Em brevíssima síntese, segundo Nitish Monebhurrin pondera “os investidores são juridicamente protegidos por acordos bilaterais ou multilaterais assinados pelo Estado de sua nacionalidade e pelo Estado receptor do investimento, os quais lhes garantem, por exemplo: compensação no caso de expropriação ilegal; tratamento justo e equitativo; proteção e segurança plena; e proteção contra a discriminação” (MONEBHURRUN, 2012).

Contudo, na prática, o que tem ocorrido é determinado investidor considerar que o Estado que lhe acolhe viola a cláusula a aplicabilidade de regra que lhe favorece, levando-o a demandar perante um tribunal, geralmente arbitral, cujas insurgências, muitas vezes, entram em rota de colisão com os princípios do desenvolvimento sustentável e os direitos humanos<sup>2</sup>.

Além dos tribunais arbitrais e das cortes internacionais não estarem abordando a temática de maneira integral, ou seja, atendo-se somente ao viés do impacto ambiental ou da simples afirmação sobre a importância do desenvolvimento sustentável, em caminho

---

<sup>2</sup> Monebhurrin cita alguns casos emblemáticos nos quais os direitos humanos, mais afetos, especialmente, à proteção do meio ambiente e aos direitos sociais, a saber: *Compañía del Desarrollo de Santa Elena, S.A., v. Costa Rica*, ICSID Case No. ARB/96/1, Final Award, 17/02/2000, §71-72; *Azurix c. Argentina*, ICSID Case No. ARB/01/12, Award 14/07/2006, §261; *Siemens v. Argentina*, ICSID Case No. ARB/02/08, Award, 06/02/2007, §79; *Channel Tunnel Group v. Governments of the United Kingdom and France*, Partial Award, 30/01/2007, §148.

semelhante se encontram instituições tais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), as quais embora formulem diretrizes louváveis, atem-se a mantê-las no papel. Toda essa gama de organismos internacionais muito mais distante ainda está de, efetivamente, contemplarem os verdadeiros valores atinentes aos direitos humanos, notadamente a solidariedade, e à estrutura do direito ao desenvolvimento, o qual, por via de consequência, reflete na própria efetividade dos direitos econômicos e sociais. A respeito da imbricação da solidariedade com o desenvolvimento, Phillip Dann, relembra a estipulação contida na Declaração do Milênio (2000), a qual, em seu §6º, sintetiza a questão: “Solidarity. global challenges must be managed in a way that distributes the costs and burdens fairly in accordance with basic principles of equity and social justice. Those who suffer or who benefit least deserve help from those who benefit most” (DANN, 2010, p. 101-102).

## **1. A interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos enquanto premissa lógica do eixo valorativo.**

Explicar os valores que estão atrelados aos direitos humanos, isto é, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, sem antes abordar a interdependência e a indivisibilidade existentes entre eles, tornará a análise lacunada e ausente das suas principais premissas lógicas. Portanto, passar-se-á a tratar brevemente sobre a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos para melhor contextualizar a carga axiológica humanística, a qual sustenta, justamente, a premência de se fazer com que a economia internacional dialogue mais amiúde com estes direitos.

É sabido que a divisão artificial dos direitos humanos em duas grandes classes, ocorrida 1966, momento no qual se pretendeu reforçar a imperatividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não atende a qualquer critério de racionalidade jurídico-humanística, pois assim como não é possível conceber a efetividade de direitos de 1ª dimensão<sup>3</sup>, relacionados ao valor liberdade, sem viabilizar o exercício e o gozo dos direitos de 2ª dimensão<sup>4</sup>, atrelados ao valor igualdade, tampouco se vislumbra a possibilidade de fragmentação do valor dignidade, cujo axioma é primordial à vida em sociedade e a qualquer

---

<sup>3</sup> Direitos civis – direito à propriedade, direito de ir e vir, direito à vida – e; políticos – direito de votar e ser votado, direito à participação política.

<sup>4</sup> Direitos sociais – direitos à saúde, direito à moradia, direito à educação –; econômicos – direito ao salário digno, direito à aposentadoria e à seguridade social, direito de participação econômica – e; culturais – direito à preservação histórica, direito de acesso do patrimônio cultural.

regime político democrático, sendo inclusive considerado pela doutrina em geral como metaprincípio (CANOTILHO, 1999, p. 517). Rizzatto Nunes explica que a dignidade da pessoa humana “é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas” (RIZZATTO NUNES, 2002, p. 50-51).

José Afonso da Silva destaca que “a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realidade dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e a humaniza” (SILVA, 2006, p. 105). Para arrematar, Peter Häberle assevera que “a dignidade humana apresenta-se, de tal sorte, como valor jurídico mais elevado, dentro do ordenamento constitucional, figurando como valor jurídico supremo” (HÄBERLE, 2009, p. 54).

Portanto, se a dignidade garante ao indivíduo uma gama de direitos, justamente porque é o pilar fundamental de todos eles, também é verdade que quando se viola determinado direito que dela decorre, viola-se a dignidade como um todo, bem todos os outros direitos a ela imbricados. Cançado Trindade relembra que “a visão fragmentada dos direitos humanos interessa, sobretudo aos regimes autoritários, ao autoritarismo sem bandeiras, seja no plano político, seja no plano econômico-social; tal visão tem servido aos interesses dos responsáveis pelos abusos e violações ostensivos de ontem dos direitos políticos e pelas iniquidades econômico-sociais veladas de hoje” (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 223).

Nessa linha, a fim de se afirmar a indivisibilidade dos direitos humanos decorrentes do valor maior, dignidade da pessoa humana, consagrada inicialmente no Encontro de Teerã (1943), o Programa de Ação de Viena (1993) ratificou a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. Nesta Declaração, restou contemplado, especificamente no Tópico I, item 5, que: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais”. Por essa razão, muito embora no plano filosófico-doutrinário

ainda possa haver debates sobre a divisibilidade dos direitos humanos, é certo que do ponto de vista normativo a divisão já se encontra superada (CUNHA; SCARPI, 2007, p. 74-75).

## **2. A promoção de desenvolvimento do ser humano enquanto proporcionador de liberdades.**

A liberdade enquanto valor indissociável à vida digna foi, por vários momentos da história humana, negligenciada, sobretudo durante a Idade Média, quando ideias a respeito de deus e de religião voltaram a se imiscuir no plano da lei e do justo. No entanto, a razão tornou a refutar a ordem jurídica baseada na divindade quando Kant (1724-1804) decidiu lançar luz sobre o que fora construído durante a Era Medieval ao enaltecer a relação intrínseca entre justiça e liberdade. Segundo ele, a liberdade é o valor mais essencial ao ser humano, de modo que o indivíduo é igual quando livre e, desta forma, o justo passa a ser sinônimo da amálgama entre liberdade e igualdade (KANT, 2011). Varela acrescenta que “(...) Kant pensava que o homem em seu estado natural tinha um só direito, o direito de liberdade, concebida como independência de toda repressão imposta pela vontade de outro (...). Ou seja, Kant definia a liberdade como autonomia e com poder de legislar para si mesmo” (VARELA, 2007, p. 46-47).

Tais elucubrações filosóficas, também construídas por Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), o qual inspirou fortemente Kant, foram fundamentais para, em 1776, com as Declarações de Direitos Norte-Americanas, sobretudo a de Virgínia e a da Pennsylvania, e em 1779, com a Revolução Francesa, cuja finalidade precípua era a proteção dos indivíduos contra os abusos dos governantes, inaugurar, efetivamente, a primeira dimensão de direitos humanos e distanciar, de maneira mais concreta, a humanidade do período sombrio atravessado durante a Idade Média (ROUSSEAU, 2007).

Surgida, portanto, entre os séculos XVIII e XIX, em período coincidente com a consolidação do capitalismo, funda-se nas estruturas conceituais e teóricas do iluminismo e do racionalismo, num mundo de centralidade marcadamente europeia, que se organiza em torno da ascensão do projeto político e econômico da razão individual burguesa, tanto nas esferas públicas, quanto nas particulares. Tal movimento sedimentou-se com a codificação dos direitos civis (baseados na liberdade formal e na propriedade privada) e da constitucionalização dos direitos políticos, erguida como suporte dos direitos individuais. Paulo Bonavides ensina que “os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por



titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico (...)” (BONAVIDES, 1993, p. 475). Em suma, conforme explica Carlos Weis, lembrando a lição de Jorge Miranda (MIRANDA, 1993, p. 85) “os direitos civis são liberdades-autonomia; e os políticos, liberdades-participação” (WEIS, 2010, p. 55).

Nesse sentido, um dos dados mais marcantes sobre como a força dos valores humanísticos, no caso em específico, a liberdade, impactam positivamente no modo como a economia internacional é dirigida, é o início do movimento abolicionista por volta do Século XVII, o qual se intensificou com o pensamento iluminista do Século XVIII. Muito embora a abolição dos escravos, seja ela de negros ou índios, tenha oscilado bastante entre esse período de contestações, lutas sociais e a efetiva concretização do direito à liberdade, é certo que a maneira como se passou a enxergar a economia global mudou completamente, pois já não podiam mais contar com a mão-de-obra barata de milhares de pessoas subjugadas ao poder das civilizações dominantes. Apesar de encontrarmos, ainda em período o recente, os efeitos nefastos deste período<sup>5</sup>, é inegável que a força do valor liberdade repercute, significativamente, até hoje, no cotidiano econômico do mundo.

Apenas para ilustrar, no começo do Século XIX, precisamente em 09 de agosto de 1842, a Inglaterra assinou com os EUA, o chamado Tratado Webster-Ashburton, o qual, malgrado tratasse de assunto eminentemente comerciais, baniu o tráfico de escravos entre os países signatários, demonstrando, portanto, a transversalidade dos valores humanísticos no âmbito comercial.

Por outro lado, a despeito do ideal de liberdade ter inspirado a edição de diversos tratados internacionais e revoluções sociais pelo mundo afora, sabe-se também que o atual regime econômico é fruto dessa ideologia eminentemente liberalista. Ao mesmo tempo em que o regime liberal permite vivermos num mundo de opulência e fartura, também possibilita a criação de verdadeiras chagas sociais, privações, destituições e opressões sem precedentes.

Há um ou dois séculos, seria difícil pensar em tamanha profusão de riquezas como existe hoje. Assim como seria bastante improvável imaginar que mesmo com o passar do

---

<sup>5</sup> A saber, pelos seguintes exemplos: o *apartheid*, encerrado formalmente apenas em 1994; as realidades veladas, que ainda segregam da participação econômica, e integrada comunitariamente, etnias com menor poder de comando e de voz na sociedade; as sistemáticas afrontas a determinadas raças, que ainda necessitam da criação e subscrição de pactos internacionais que as protejam e velem desde sua ancestralidade cultural até a integridade física; o colonialismo, neocolonialismo, todas as formas de racismo e discriminação racial, dominação estrangeira e ocupação, agressão e ameaças contra a soberania nacional, a unidade nacional, à integridade territorial e de ameaças de guerra, conforme relembra a previsão contida na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela ONU, em 1986.

tempo, a civilização moderna manteria os problemas antigos, deixando-os conviver com novos, ou seja, a persistência da pobreza e de necessidades básicas não satisfeitas, a fome crônica, a ameaça ao meio ambiente e à sustentabilidade da vida em geral, inclusive humana. Paradoxalmente, o modelo de desenvolvimento vigente na ordem internacional é capaz de produzir enormes riquezas e, ao mesmo tempo, conviver com brutais contradições sócio-econômica e graves desigualdades.

Em nome dos princípios liberais são erigidas verdadeiras barreiras doutrinárias para que se mantenha o *status quo* atualmente vigente. Um dos exemplos de obstáculos criados para impedir a mudança, é a chamada implementação progressiva dos direitos sociais e econômicos. Sabe-se, todavia, que a alegada progressividade não pode ser tomada como justificativa plausível para a não efetivação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, pois tal hermenêutica resultaria numa verdadeira fraude à declaração de direitos humanos e aos seus respectivos Pactos. Se a reserva do possível é incontestável como dado de realidade, ela não pode servir como justificativa para que se mantenha a própria realidade.

Amartya Sen postula que “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16). Ademais, ensina Comparato que “é com base na unidade essencial dos direitos humanos que se pode falar, no plano nacional e internacional, de um direito ao desenvolvimento” (COMPARATO, 2005, p. 277).

A doutrina neoliberal, calcada eminentemente no ideal da liberdade de manifestação integral do indivíduo é, de fato, um grande entrave à promoção dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, uma vez que para se adequarem às exigências da economia global os países pobres são submetidos a um modelo que, entre outras coisas, os obriga a produzirem superávits primários mesmo que isto resulte num pífio Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Interessante notar que a ideologia neoliberal cria tamanhas distorções, chegando ao ponto de fazer que o Estado deixe de ser um espaço privilegiado para participação política, conquista e defesa de direitos, para se tornar uma seara de defesa aguerrida do ideal sacrossanto do livre mercado. Abili Lima argumenta que “(...) a globalização econômica tolhe de forma significativa a possibilidade dos cidadãos de determinarem os destinos da sociedade, eis que a globalização da economia capitalista, compreende a formação de centros decisórios extra e supranacionais, debilita ou menos anula possibilidades de estratégias

nacionais'. (...). A soberania torna-se apenas uma figura de retórica” (LIMA, 2002, p. 174-188).

Não é difícil perceber que ao se manter o atual modelo de centralização de riquezas, o qual acarreta a escassez dos recursos e bens econômicos e naturais, impossibilita-se a plena efetivação dos direitos econômicos e sociais. A economia mundial opera na lógica da prioridade da acumulação de capital, cujo plote, quase invariavelmente, deságua na destruição do meio ambiente e na consequente violação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, especialmente dos países periféricos e em desenvolvimento.

A realidade social contemporânea é profusa para comprovar que tal modelo econômico coloca o indivíduo numa posição secundária no rol de prioridades políticas dos países. Pelo atual modelo neoliberal, invertem-se as lógicas, pois em setores como saúde, educação ou previdência, os grupos financeiramente mais abastados da população procuram caminhos privados de acesso aos direitos, o que leva o Estado a canalizar recursos públicos para políticas de desenvolvimento e estabilidade econômica, que, em geral, geram riqueza desigualmente distribuída.

Para sobrepair esse ciclo vicioso, é necessário estabelecer que os direitos humanos estão enquadrados numa lógica de prioridades interdependentes, reorganizando-se o fluxo de capitais de maneira que as receitas sejam distribuídas a partir de critérios de justiça social. Ademais, conforme bem retrata Cunha e Scarpi: “o ato de governar não pode ser reduzido à visão de mundo do governante. Todas as ações políticas e administrativas devem estar justificadas, revelando porque aquela e não outra decisão se mostra mais compatível com a realização dos direitos fundamentais” (CUNHA; SCARPI, p. 84).

Portanto, não se pode pensar um Estado verdadeiramente democrático sem uma efetiva implementação dos direitos econômicos e sociais. Os cidadãos só poderão fazer uso de sua autonomia pública (liberdade) se forem suficientemente independentes em razão dos direitos humanos uniformemente assegurados. Optar pelos direitos humanos econômicos e sociais é buscar a mudança do rumo do desenvolvimento, para que ele seja orientado não pela lógica desumana da acumulação de capital, mas pela ética do respeito à dignidade humana como valor máximo e indivisível a ser protegido e promovido.

### **3. A força expansiva dos direitos humanos e a busca do equilíbrio entre valores aparentemente antinômicos.**

Embora seja utópico pensar sobre a igualdade plena (RAWLS, 2000), busca consagrar o direito de todos poderem iniciar do mesmo ponto de partida e de terem as mesmas oportunidades, ou seja, ter a mesma chance educacional, desfrutar de condições materiais básicas, obter moradia digna e renda mínima capaz de satisfazer o mínimo existencial. Contudo, mesmo a garantia do piso mínimo assegurador de dignidade não elimina, completamente, as diferenças entre as pessoas, dada, por exemplo, as educações familiares distintas e os conhecimentos inatos de cada pessoa. De qualquer forma, a intenção de um sistema minimamente justo é de tentar conciliar o sistema liberal, o qual erige a liberdade de dispor dos próprios bens ao mais alto patamar valorativo, com a isonomia proposta pelo sistema socialista, cuja liberdade é tolhida pela intervenção demasiada do Estado nos afazeres econômicos.

Historicamente, as exigências da burguesia em ascensão, tanto na França revolucionária, quanto nos Estados Unidos, foram importantes para possibilitar as transformações pretendidas pelo capitalismo nascente. Enquanto os direitos civis e políticos foram declarados e garantidos contra o sistema de desigualdade de condição jurídica próprio do feudalismo – a divisão estamental<sup>6</sup> – os direitos sociais e econômicos, fruto da nova divisão social (entre classe proprietária e proletária), foram afirmada, paradoxalmente, sob o manto protetor da igualdade de direitos individuais. Aliás, ao final do Século XIX, Alexis de Tocqueville, quase profeticamente, já alertava que a propriedade, cujo privilégio não foi abolido pela Revolução Francesa, seria a arena, em pouco tempo, para uma grande luta política.

Depois de 1870, passada a grande expansão capitalista da década imediatamente anterior, os movimentos trabalhistas, inspirados no socialismo, voltaram à cena motivados pela fome, decorrente da migração e formação de superpopulações nas cidades industrializadas, a saúde precária, a grande mortalidade infantil, a educação e a segurança. A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da Rússia, de 1917, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (Conferência de Washington, 1919), são os principais marcos históricos para a consagração dos direitos humanos econômicos e sociais, embora tal categoria de direitos tenha sido incorporada, pela primeira vez, na Constituição Mexicana de 1917 e efetivamente consolidada na Constituição de Weimar em 1919, consoante bem relembra Maria Luiza Feitosa (FEITOSA, 2006, p. 3).

---

<sup>6</sup> Corresponde a afirmações da igualdade de direitos individuais e de autonomia do indivíduo contra os grupos sociais que tradicionalmente o subjogavam, como a família, as corporações de ofício e a Igreja.

Recentemente, conforme destacam Aaronson e Chauffour, estima-se que mais de 75% dos governos do mundo incluem em seus acordos comerciais disposições de direitos humanos (AARONSON; CHAUFFOUR, 2011). O crescente número de disposições de direitos humanos nos acordos comerciais reflete um novo padrão, no qual se entende que a integração econômica não será bem sucedida sem um foco mais forte na melhoria da governança entre os parceiros comerciais, com a adoção, por exemplo, de cláusulas de não derrogação, de determinadas expressões nos preâmbulos e de terminologias próprias para estender a abrangência do artigo XX do GATT, que trata especificamente sobre o meio ambiente. No rol de direitos humanos promovidos nos acordos comerciais estão: a privacidade, a participação política, o devido processo legal, o acesso à informação, os direitos culturais, os direitos indígenas e o acesso a medicamentos a preços acessíveis.

Segundo a pesquisa de Aaronson e Chauffour, Canadá, México e os EUA foram os primeiros países a incluir direitos humanos em tratados comerciais. Nos anexos do Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA/1993) também há previsão de direitos trabalhistas, assim como o dever de transparência (acesso à informação) e participação pública obrigatória. Além disso, o Brasil defendeu vigorosamente a importação de remédios para tratamento da AIDS (direito à saúde e à vida), em contraponto aos acordos comerciais de proteção à propriedade imaterial (interpretação *pro homine*).

Sob o olhar de Flávia Piovesan, os regimes paralelos, à luz dos Direitos Humanos, podem ser uma alternativa para compatibilizar os interesses decorrentes dos valores eminentes liberais com a concretização de direitos sociais e econômicos, pois (i) permitem e facilitam o acesso a mercadorias mais baratas (ex. medicamentos); (ii) franqueiam o reestabelecimento do estado ideal de concretização de direitos fundamentais; e, (iii) viabilizam o exercício de direitos que antes sequer se vislumbrava (PIOVESAN et. al, 2008, p. 39-59). De acordo com Carvalho Ramos “os países desenvolvidos, exportadores de capital, defendem a internacionalização dos direitos humanos para exigir o respeito a um standard mínimo de direito dos investidores (propriedade, devido processo legal, vedação ao confisco, dentre outros)” (CARVALHO RAMOS, 2012). No entanto, em razão da força expansiva, os direitos humanos tem repercutido cada vez mais no plano internacional, notadamente para os países subdesenvolvidos, que estão utilizando desta proteção para exigir mudanças drásticas em setores como o Direito do Comércio Internacional e o Direito Internacional Econômico (Ibidem, p. 72).

Outro dado interessante é o referente à segurança alimentar e a distribuição equitativa de alimentos. A segurança alimentar, originada no final da Primeira Guerra Mundial, quando

os Estados estavam preocupados com a dominação de um país pelo outro e assim controlar o fornecimento de alimentos, teve suas primeiras previsões legais no artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 11, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entre 1972 e 1974, surgiu uma grave preocupação com os estoques de alimentos por conta de problemas nas safras dos países produtores, fazendo originar a chamada Revolução Verde, bem como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) (VIEIRA; D'ORNELLAS, 2012, p. 179-203).

No entanto, a despeito do alarde ocorrido na década de 70, Amartya Sen, ao construir a *Theory of Famine*, desmitificou a ideia de que a fome acabaria necessariamente com a agricultura forte, para sinalizar que o problema estava na promoção dos meios necessários para obtê-los. Nessa toada, em 1996, o *World Food Summit* ratificou a teoria de Amartya Sen e adotou os documentos intitulados *Rome Declaration on World Food Security* e *World Food Summit Plan*.

O problema da fome e da segurança alimentar é um exemplo emblemático no qual se nota certas antinomias entre o que o presente modelo de economia internacional propõe e o que os direitos sociais e econômicos determinam, a saber: (i) ainda há o paradoxo de os maiores produtores de produtos agrícolas ainda sofrerem com a fome; (ii) a monocultura favorecer a exportação, mas prejudicar a biodiversidade; (iii) o fato da concentração da agricultura nos países mais pobres estar nas mãos das elites e gerar reiteradas denúncias sobre o uso de mão de obra semiescrava, a exemplo do que os produtores agrícolas tem praticado no Brasil; (iv) a manutenção de subsídios continua a desestimular o desenvolvimento mundial do comércio, notadamente para os países em desenvolvimento; (v) segundo a OXFAM (Comitê de Oxford de Combate à Fome), a comercialização do produto provido como ajuda alimentar apenas contribuem para o próprio país que presta a ajuda, a exemplo dos EUA, que são os maiores doadores mundiais de ajuda alimentar, contudo, apenas 40 centavos do contribuinte americano vão de fato para a compra de alimentos, cujo restante do valor dispendido acaba com empresários oriundos do agronegócio e de empresas de transporte (OXFAM. 2011, p. 39-40 *apud* VIEIRA et al., 2012).

Com a costumeira percuciência, Abili Lima frisa que “a globalização econômica e as políticas neoliberais tornam estéril este último aspecto eis que concebem que a liberdade e a igualdade devem prevalecer é aquela que garante ao indivíduo o direito de participar do mercado, seja como produtor ou como consumidor. Uma vez que o indivíduo vive num mundo onde as fronteiras dos Estados perderam o significado, a igualdade reside na ausência discriminação em relação à origem dos indivíduos que consomem ou dos produtos que são

consumidos. Todos seriam vistos como ‘iguais’, buscando a satisfação de suas necessidades próprias. A liberdade é a garantia que não haverá restrições de qualquer ordem ao livre comércio internacional (...)” (LIMA, p. 309).

#### **4. Globalização, instituições internacionais e a força da cooperatividade para reverter o quadro de violações sistemáticas aos direitos sociais e econômicos.**

Analisar o comércio internacional e os seus reflexos na efetivação dos direitos econômicos e sociais, sem depurada ponderação sobre o fenômeno da globalização, o papel das instituições internacionais, tais como a OMC e o FMI, e a força impulsionadora do valor solidariedade, seria desconsiderar parcela importante na compreensão da atual conjuntura econômica global. Anthony Giddens define globalização como a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas de distância e vice-versa” (GIDDENS, 1991, p. 69).

O comércio internacional é a força motriz da globalização, não podendo nenhuma das duas realidades estarem dissociadas das normas insculpidas nos tratados internacionais de direitos humanos, os quais protegem e favorecem o exercício das garantias mínimas à dignidade. Entretanto, é justamente nesse ponto em que se encontra o desafio, porquanto, considerando-se que o processo de globalização está instalado em praticamente todos os setores econômicos, o caminho é encontrar uma saída, para eliminar a pobreza, a exploração, a exclusão e a discriminação, a partir das próprias reações globalizantes.

Nesse sentido, quando se vislumbra a globalização de um modo mais crítico, é inevitável questionar, ainda que de modo bastante retórico, quem são os reais beneficiários dos espetaculares desenvolvimentos gerados pelo processo globalizante. Será que a globalização tem melhorado a capacidade dos Estados, particularmente aqueles com baixo nível de desenvolvimento humano, a cumprir suas obrigações básicas em direitos humanos? Até o momento, a resposta é obviamente não. Além disso, o que as instituições internacionais, cujas diretrizes, teoricamente, deveriam tutelar os direitos humanos (OMC, 2013), estão fazendo para cumprir seus respectivos desideratos?

No Brasil, por exemplo, o caso da vedação da importação de pneumáticos reformados da União Europeia, sob o fundamento de serem potencialmente lesivos à saúde pública e ao

meio ambiente, é emblemático, pois se deu com respaldo em decisão da OMC, a qual apenas ressalvou que o impedimento somente valerá se o Brasil também impedir a importação de pneus dos países do Mercosul (SILVEIRA; JOSLIN, 2010). Entretanto, a despeito do exemplo mencionado, não se pode olvidar que se trata de um caso isolado, pois o atual sistema de regulação da economia internacional tem negligenciado os direitos humanos e outros valores sociais. Malgrado existam determinadas diretrizes convergentes aos objetivos de concretização dos direitos econômicos e sociais, é certo que não há uma integração uniforme e adequadamente apta a realização dos princípios de direitos humanos, no âmbito dos mecanismos e instituições que regulam a economia global.

É sabido que existe certa relutância por parte das instituições que exercem um papel significativo na economia global, tais como o Banco Mundial, o FMI e a OMC, em abrir espaço para essa questão. No entanto, tal posicionamento é insustentável em todos os sentidos, seja economicamente, ou humanisticamente. O comércio global não deve ser encarado como um fim em si mesmo, de modo atomizado e materialista, mas sim como um meio de se atingir o bem estar das pessoas, em obediência ao que já exigem os acordos multilaterais de comércio.

Por um lado, sabe-se que o FMI impõe aos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, uma severa política econômica que, a pretexto de equilíbrio das contas públicas, ocasiona um sensível corte orçamentário que deveria ser despendido no campo social. Infelizmente, a saúde, a educação e a moradia normalmente são relegadas ao segundo plano, quando se trata de política econômica. De outro giro, a OMC não adota métodos apropriados para facilitar considerações mais sistemáticas dos impactos nos direitos humanos das políticas comerciais e de investimento, de modo a monitorar os efeitos sociais, em níveis mundiais

Aliás, a política imposta pelo FMI é um dos principais fatores que impede o efetivo acesso aos direitos econômicos e sociais, como se constata no relatório submetido pelo Sr. Fantu Cheru, “expert” independente, sobre os efeitos das políticas de ajustamento estrutural e a dívida externa: “O Banco Mundial e o FMI não têm exercido um papel satisfatório em programas de redução da pobreza nos países em maior dificuldade financeira. Outras agências das nações Unidas, como a UNICEF, a UNCTAD e a OIT deveriam ser chamadas a esse processo. Finalmente, é importante para os Governos endividados do terceiro mundo, que as instituições financeiras multilaterais e os movimentos sociais ligados à justiça da economia mundial, empreendam um sério diálogo em como integrar questões de política



macroeconômica com o desenvolvimento de objetivos sociais mais amplos” (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS *apud* DOS REIS; PASCON DOS REIS, p. 177-209).

As políticas impostas pelo FMI aos países em desenvolvimento relegam, via de regra, os problemas sociais, esvaziando, inadvertidamente, a premência de efetivação dos direitos econômicos e sociais. Já as rodadas infundáveis da OMC, que não logram na derrubada das barreiras comerciais internacionais, principalmente no setor agrícola, também impedem o desenvolvimento econômico e social dos países emergentes nessa área de fundamental importância. Para haver uma efetiva implementação dos direitos econômicos e sociais, é preciso que tanto o FMI, quanto a OMC adotem uma postura *pro homine* na resolução de conflitos entre suas respectivas políticas econômicas e os direitos humanos, liquidando assim com a progressão paradoxal entre o crescimento da miséria e o desenvolvimento econômico.

É evidente que considerando a ampla repercussão da mundialização econômica, cabe ao FMI e à OMC envidar esforços rumo a uma governança mundial mais democrática e inclusiva, contrabalançando demandas econômicas e sociais. Aliás, a vinculação da OMC com os Objetivos do Milênio é o início do reconhecimento de que o comércio internacional tem implicações em todos os âmbitos da vida internacional e interna dos países, e que a economia precisa ter responsabilidades ético-sociais obrigatórias perante demandas humanas prementes como a fome.

Nesse sentido, afirmam Luis Gutierrez Sanjuan e Elian Pereira Araújo que “as regras do comércio deveriam estar inscritas dentro de um processo aberto a todos, transparente, democrático e participativo. Nesse sentido, as instituições financeiras e comerciais internacionais deveriam estender o convite à sociedade civil internacional a participar desse processo ao lado dos governos, das organizações intergovernamentais e dos representantes do setor privado” (SANJUAN; ARAÚJO, 2008, p. 1). Aliás, o II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de Setembro de 2006, por exemplo, já demonstrou que os países emergentes demonstram maior estabilidade quando estão em dia com o FMI e adotam políticas de diminuição dos juros, uma vez que tais fatores são considerados de influência decisiva sobre o crescimento e países em condições de desenvolvimento (MINUTA CONSULTA PÚBLICA, 2006).

A 21ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, realizada em Genebra (2000), referente à implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também já consignou que: “Na ocasião da Terceira Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, o Comitê determinou que a OMC deveria rever em sua totalidade as regras e políticas do comércio e dos investimentos

internacionais, em ordem a assegurar que sejam consistentes com as políticas, legislações e tratados existentes para proteger e promover todos os direitos humanos” (COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 2000).

Indubitavelmente, se se enxergar o fenômeno globalizante a partir dos desenvolvimentos tecnológicos, especialmente as micro e macrotecnologias, ou nos meios de transmissão de dados e de comunicação, os avanços são indiscutivelmente gigantescos. O fenômeno da globalização econômica tem possibilitado às empresas, por meio das políticas de mercado: reduzir os custos por meio de práticas desleais de comércio; diminuir as vagas de trabalho; remunerar indignamente; flexibilizar as normas trabalhistas; empregar mão-de-obra infantil; submeter a condições de trabalho inadequadas; e, transferir o potencial poluidor com as mais variadas vantagens fiscais.

Porém, sob a perspectiva humanística, a globalização não proporcionou os mesmos avanços, pois a causa de tamanhas disparidades encontra-se embrenhada no próprio processo globalizante. Uma das razões dá-se porque a política promovida em prol da globalização rompe com a ideia de solidariedade, elemento estruturante dos outros dois valores chave (liberdade e igualdade) dos direitos humanos. Sem o princípio da fraternidade imantando os ideais humanísticos, a axiologia dos direitos humanos se torna mera construção teórica, em vez de plataforma paradigmática capaz de tutelar e garantir o piso mínimo vital aos indivíduos titulares desses direitos. Dessa forma, é que se faz necessária a compatibilização entre os direitos humanos, no que se refere ao valor cooperatividade, na esfera da globalização econômica, a fim de reaproximar os parâmetros ético-normativos da realidade vigente.

Injustificadamente, a transnacionalização política promovida pela globalização sequer cogita da imantação da solidariedade nos moldes humanísticos, e acaba transfigurando a ideia de indivíduos titulares de direitos em consumidores-clientes, o que, indubitavelmente, leva a uma crise de identidade dos próprios direitos humanos. Jacinto Coutinho explica que “os Direitos Humanos na perspectiva da globalização, são castrados. As relações sociais na ‘Era da globalização’ se caracterizam por um poder estigmatizado pela não reciprocidade, ou seja, pela instrumentalização do homem pelo homem, o que é incompatível com a diretriz humanista da reciprocidade, ou seja, do reconhecimento do outro como igual (princípio da solidariedade). Dessa forma, os espaços públicos passam a ser legitimados pela economia e não mais pela política” (COUTINHO, 2000).

Ora, a reflexão crítica sobre a globalização econômica não pode nunca estar dissociada do pensamento humanista e dos direitos fundamentais, pois são a garantia de

revisão, atualização e, principalmente, de efetividade e tutela do ser humano como um fim em si mesmo. Fernanda Schaefer sintetiza dizendo que “os direitos humanos mostram-se indissociáveis da democracia e do desenvolvimento, um não existe sem o outro, o que demanda uma ideia (ainda que utópica) de globalização ética e solidária” (SCHAEFER, 2009, p. 77).

## **5. Conclusão**

A crise de 2008, ocorrida há não muito tempo, ainda mostra as consequências da crise financeira, cujas perspectivas reais de recuperação ainda não são possíveis de serem vislumbradas. Basta notar a atual conjuntura que se encontram países como Espanha, Grécia, Portugal, e até mesmo os Estados Unidos, notadamente desenvolvidos. Portanto, tem se afigurado cada vez mais necessário o estreitamento do diálogo entre economia internacional e direitos humanos, cujos tratados internacionais estão carregados dos valores pelos quais a comunidade internacional deve se nortear, notadamente aqueles que estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos demais pactos globalmente aderidos que versam sobre a matéria. Desta maneira, será possível fornecer a base para uma reforma que assegure uma economia global mais solidária, equânime e sustentável. Os líderes mundiais, por exemplo, devem garantir a execução de reformas para impedir que atividades espúrias no mercado financeiro ponham em risco o usufruto dos direitos econômicos e sociais, aumentando a pressão fiscal sobre o setor bancário a fim de que haja maior cooperação na distribuição não somente dos ônus, mas também das receitas.

O busílis é justamente acabar com os conflitos paradoxais entre desenvolvimento, globalização, economia internacional e direitos humanos, pois é inadmissível aceitar que a pobreza e a desigualdade cresçam, proporcionalmente, ao crescimento econômico dos países desenvolvidos economicamente. Para resolver tais antinomias paroxísticas, deve se começar pelo fim da distribuição de benefícios, sejam eles econômicos, legais ou culturais, de maneira assimétrica e em favor dos setores mais ricos da sociedade.

A grande maioria dos Estados já estão obrigados a cumprir os direitos consagrados nos vários tratados internacionais de direitos humanos, ainda que por princípios ético-sociais, de modo que já não se pode mais aceitar a escusa de um compromisso duradouro de respeito, proteção e cumprimento das obrigações de direitos humanos. A adoção de medidas de austeridade nas políticas continua a privar os indivíduos do exercício efetivo dos seus direitos

legalmente assegurados, cuja recusa por parte da maioria dos governos, alicerçada inclusive pelas instituições internacionais, de não obrigar o setor privado, principalmente os bancos e investidores em capital especulativo, a compartilhar dos ônus da reestruturação da dívida pública, não compactua com as normas e princípios dos direitos humanos, os quais já servem de critérios suficientes para o desenho e a implementação de medidas de estímulo participativas, transparentes, responsáveis e não discriminatórias.

A Social Watch, em Carta Aberta à Sociedade Civil, bem pontua que “as obrigações dos governos de tomar medidas para cumprir com suas responsabilidades referentes aos direitos sociais e econômicos não podem ser sustentadas sem uma avaliação detalhada da contribuição que o setor financeiro dá ao orçamento público através de impostos. Além disso, os governos devem impor regulamentações bancárias que reconheçam o dever dos Estados de prevenir, proteger e fornecer remédios efetivos contra as violações dos direitos humanos por atores privados, inclusive no setor financeiro. No curto e médio prazo, os governos devem ter plenos poderes para considerar a regulamentação dos serviços bancários como uma ferramenta essencial para garantir que todos possam usufruir dos direitos humanos cada vez mais” (SOCIAL WATCH, 2011, p. 6).

Obviamente, quanto mais programática (leia-se lenta e postergada) se dá a estabilização econômica e a reforma social, mais as desigualdades se agravam e mais se debilita o pacto social básico do qual depende a manutenção da ordem democrática e o funcionamento da economia. E quanto maior é a velocidade desse processo, menor é a efetividade dos direitos fundamentais restabelecidos pela abertura política, uma vez que a miséria, as decepções e a falta de perspectiva minam a estabilidade institucional, esgarçam os laços de solidariedade e abrem caminho para o caos social, como bem observa o Social Watch.

Logo, enquanto a linguagem do mercado, no mundo globalizado, é a linguagem da eficiência, da obtenção de lucros máximos; a linguagem dos direitos econômicos e sociais é a linguagem da harmonia social, da justa distribuição e riquezas, assegurando-se um mínimo legal para todos os indivíduos, de maneira, portanto, que os direitos econômicos e sociais não podem, jamais, deixar de ser uma conquista histórica, para se tornarem um privilégio de pequenas castas da nossa sociedade.

## BIBLIOGRAFIA

1. AARONSON, S. A., e CHAUFFOUR, J-P. **The Wedding of Trade and Human Rights: Marriage of Convenience or Permanent Match?** WTO Publications. Disponível em <[https://www.wto.org/english/res\\_e/publications\\_e/wtr11\\_forum\\_e/wtr11\\_15feb11\\_e.htm](https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/wtr11_forum_e/wtr11_15feb11_e.htm)>. Acesso em 29.08.13.
2. ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
3. AMARAL JÚNIOR, Alberto do (coord.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005.
4. \_\_\_\_\_. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 202.
5. \_\_\_\_\_. **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
6. BAPTISTA, Luiz Olavo. JUNIOR, Umberto Celli. YANOVICH, Alan. **10 anos de OMC – Uma análise do sistema de solução de controvérsias e perspectivas**. São Paulo: Lex Editora, 2007.
7. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.
8. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 475.
9. BRUNEL, Sylvie. **Le developpement durable**. Paris: Puf, 2004.
10. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Ed., 1993, p. 223.
11. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª edição. Coimbra: Editora Almedina, 1999, p. 517.
12. CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2012.
13. COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **21ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra, 2000.
14. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos econômicos, sociais e culturais – O alto débito dos países pobres: Uma avaliação do papel do direitos humanos na estratégia de redução da pobreza**. 57ª sessão, 2001.
15. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 223.
16. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Globalização e direitos humanos**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 33, 2000, p. 52.
17. CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. **Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade**. In: *Direito, Estado e Sociedade*, n.31, jul/dez 2007, p. 74-75.
18. DANN, Philipp. **Solidarity and the law of institutional development cooperation**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 101-102.
19. DENIS, Henri. **Histoire de pensee economique**. Paris: Puf, 2008.
20. DOS REIS, Henrique Marcello; PASCON DOS REIS, Cláudia Nunes. **O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC, à luz dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito, p. 177-209.
21. FANJNZYLBBER, Pablo; LOPEZ, J. Humberto (org.). **Remittances and devolpment – Lessons from latin america**. Washington: The World Bank, 2003.

22. FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais**. João Pessoa: Prima Facie, ano 5, n. 8, jan-jun 2006, p. 3.
23. FERRARI FILHO, Fernando; DE PAULA, Luiz Fernando (orgs). **A crise financeira internacional**. São Paulo: UNESP, 2012
24. FUMAGALLI, Andrea; MEZZADRA, Sandro (orgs.). **A crise da economia global: mercados financeiros, lutas sociais e novos cenários políticos**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011.
25. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 69.
26. HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 54.
27. KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.
28. LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 174-188.
29. MINUTA CONSULTA PÚBLICA. **II Relatório Brasileiro sobre o Cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Setembro de 2006.
30. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2ª ed. Vol. 4. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 85.
31. MONEBHURRUN, Nitish. **A ponte entre o direito internacional dos investimentos e o desenvolvimento sustentável**. Genebra: Revista Pontes, Volume 8, Número 3, Junho de 2012. Disponível em: <International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) - <http://ictsd.org/i/news/pontes/135242/>>. Acesso em 04.12.13.
32. OMC. **About the WTO - A statement by former Director-General Pascal Lamy**. 2013. Disponível em <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/wto-\\_dg\\_stat\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto-_dg_stat_e.htm)>. Acesso em 18.12.13.
33. OXFAM. **Cresça: Comida, Justiça, Planeta. Crescendo para um Futuro melhor: justiça alimentar em um mundo de recursos limitados**. 2011, p. 39-40. Disponível em <<http://www.oxfam.org/sites/www.oxfam.org/files/cr-growing-better-future-090112-pt.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2012.
34. PIOVESAN, Flávia et. al. **Políticas para a implementação do direito ao acesso a medicamentos no Brasil**. *Novos Estudos Jurídicos (NEJ)*. Vol. 13 - n. 2, jul-dez 2008, p. 39-59.
35. \_\_\_\_\_. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos**. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 101-102.
36. QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo. **A cláusula social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores**. *Londrina: Scientia Juris*, v. 11, 2007, p. 165/183.
37. RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
38. RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 50-51.
39. ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Saraiva, 2007.
40. SACHS, Jeffrey. **The end of poverty**. Nova York: Penguin Books, 2005.
41. SANJUAN, Luis Gutierrez; ARAÚJO, Elian Pereira. **Estado, Direitos Humanos e Integração Econômica Latino-Americana**. Número de Série: 426. In: VI Congresso Português de Sociologia, 25 a 28 de junho de 2008, p. 1.

42. SCHAEFER, Fernanda. **Direitos humanos e globalização econômica: compatibilidade de princípios?** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2009, n. 1, Ago-Dez. p. 77.
43. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 16.
44. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 105.
45. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; JOSLIN, Érica Barbosa. **Comércio internacional e meio ambiente na perspectiva do Estado constitucional cooperativo.** Teresina: Jus Navigandi, ano 15, n. 2491, 27.04.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14732>>. Acesso em: 27 ago. 2013.
46. SOCIAL WATCH. **Carta Aberta da Sociedade Civil - Direitos Humanos devem estar no centro da recuperação econômica.** Washington: CENTRER OF CONCERN (COC), 25 de outubro de 2011, p. 6. Disponível em <[www.coc.org/rbw/g20-asked-uphold-human-rightsresponsibilities-finance-november-2011](http://www.coc.org/rbw/g20-asked-uphold-human-rightsresponsibilities-finance-november-2011)>. Acessado em 20.12.13.
47. VALEE, Annie. **Economie d l'environnement.** Ardenas: Points, 2011.
48. VARELA, Rolando Coto. **O direito internacional dos direitos humanos.** In: JÚNIOR, Lier Pires Ferreira; BORGES, Paulo. **Direitos humanos e direito internacional.** Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 46-47.
49. VIEIRA, Gustavo; D'ORNELLAS, Maria Cristina Gomes da Silva. **Direitos humanos e comércio internacional: a necessidade da construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC.** In Nomos: Revista de Pós Graduação em Direito da UFC, Julho/Dezembro de 2012, p. 179-203.
50. WEIS. Carlos. **Direitos humanos contemporâneos.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 55.